

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20212701200131 – e-PAT: 009.480

RECURSO: DE OFÍCIO Nº 49/2022

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: 2ªINSTÂNCIA/TATE/SEFIN/ FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INTERESSADA: R. G. COMERCIO IMP E EXP DE MATERIAIS PARA CONST

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 175/2023/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada, sob acusação de que no período de setembro e outubro de 2018, emitiu Notas Fiscais Eletrônicas com destaque do ICMS consignando Códigos Fiscais de Operações e Prestações (CFOP) referentes a DANFES emitidos com omissões e incorreções em desconformidade com a legislação tributária, inviabilizando o devido controle fiscal dos débitos do imposto. Tais irregularidades acarretaram a falta de recolhimento do ICMS devido, pois o imposto destacado nos documentos fiscais não foi declarado a débitos nos campos correspondentes do Registro Fiscal de Saída da Escrituração Fiscal Digital (EFD).

A infração foi capitulada no anexo X, Art. 238, § 2º, c/c Anexo XIII, Art. 85, I e II, e Art. 106 § 1º, todos do RICMS/RO (Decreto 22.721/2018). A penalidade foi tipificada no art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96.

O crédito tributário está assim constituído:

Tributo	R\$ 54.019,00
Multa 90%	R\$ 68.992,84
Juros	R\$ 24.574,63
A.Monetária	R\$ 22.639,74

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 170.226,21 (cento e setenta mil duzentos e vinte e seis reais e vinte e um centavos)

O Sujeito Passivo tomou ciência do auto de infração via DET e apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 35/39); O Julgador Singular, através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 2022/1/135/TATE/SEFIN (fls. 63/69), julgou parcialmente procedente a ação fiscal e declarou devido o crédito tributário de R\$ 32.843,32; O sujeito passivo fora intimado da Decisão Singular via DET e não apresentou Recurso Voluntário. Consta Recurso de Ofício e Relatório deste Julgador.

Em razão do Recurso de Ofício interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de que no período de setembro e outubro de 2018, emitiu Notas Fiscais Eletrônicas com destaque do ICMS consignando Códigos Fiscais de Operações e Prestações (CFOP) referentes a DANFEs emitidos com omissões e incorreções em desconformidade com a legislação tributária, inviabilizando o devido controle fiscal dos débitos do imposto. Tais irregularidades acarretaram a falta de recolhimento do ICMS devido, pois o imposto destacado nos documentos fiscais não foi declarado a débitos nos campos correspondentes do Registro Fiscal de Saída da Escrituração Fiscal Digital (EFD).

O sujeito passivo vem aos autos, e em síntese, alega que inexistente Fato Gerador do ICMS, por se tratar de venda à ordem ou para entrega futura e para isso, junta documentos com a intenção de comprovar que quando foram emitidas as notas fiscais, também foi recolhido o ICMS correspondente, bem como a obrigação acessória atrelada. Ao final requer a improcedência do auto de infração.

Em Despacho de Diligência, o Tribunal identificou que as Notas fiscais com CFOP 5117 estão referenciando Notas Fiscais anteriormente emitidas com CFOP 5922 e que pertencem à base de cálculo informada pelo autuante. Sugeriu a remessa dos autos ao autor de feito para analisar todos os documentos fiscais listados pelo defendente, e aditamento do auto, de forma a consignar os valores efetivamente devidos.

O Autuante justificando que o contribuinte não cumpriu os requisitos formais de escrituração, sustentando ser devida a manutenção do auto em sua integralidade.

O Julgador Singular decidiu pela parcial procedência, por entender que apesar do contribuinte ter agido erroneamente ao destacar o imposto quando a operação é classificada com o CFOP 5922, entendeu que o contribuinte tentou regularizar da EFD ao registrar os referidos documentos sem o débito com a CFOP 5117. No entanto, mesmo na tentativa de correção, foi encontrada uma diferença de crédito fiscal que cabe ao contribuinte, motivo esse do prosseguimento da autuação. Razão pela qual foi excluído da base de cálculo do auto de infração todas as Notas Fiscais com CFOP 5922, considerando a análise das vendas emitidas no CFOP 5117, bem como pela ausência de provas nos autos de que o imposto não foi efetivamente recolhido em operações posteriores com o CFOP 5117 (momento em que de fato é devido).

O autuante, através de sua Manifestação Fiscal, vem aos autos, em discordância ao Julgamento singular, alegando temer a eventual abertura de um perigoso precedente na coleção de acórdãos deste TATE que permitiria a qualquer contribuinte deixar de transportar para os registros fiscais da apuração mensal do imposto o ICMS destacado em documento fiscal não cancelado, sem a devida revisão prévia do Fisco. Ao final, se manifesta pela exigência integral do crédito tributário originalmente lançado.

Entendo que a posição do julgador singular, não merece reparos, visto a análise detalhada do julgador nas planilhas apresentadas nos autos e das notas fiscais em questão, que concluiu por acatar razão ao contribuinte no sentido de que não ocorreu o fato gerador do ICMS nas operações com CFOP 5922, bem como que o imposto foi destacado e transmitido via EFD posteriormente quando da emissão de Notas Fiscais com CFOP 5117.

Sendo assim, permanece a exigência de pagamento de ICMS destacado nas Notas Fiscais com CFOP 5929, por não ter sido integralmente comprovada a existência de operações anteriores tributadas e declaradas que teriam sido acobertadas por NFC-es.

Da mesma forma, com base na diligência solicitada pelo julgador singular, do qual foi encontrada Nota Fiscal não regularizada posteriormente, é que permanece devido e obrigatório, devendo assim, ser excluído os lançamentos correspondentes as Notas fiscais emitidas com o CFOP 5922 e mantida o crédito tributário no auto de infração devido pela CFOP 5929, que não fora ilidida pelo contribuinte, tão pouco retificadas pelo autuante.

Portanto, concordo com o julgamento singular que exigir a cobrança do ICMS pelo simples descumprimento constatado de obrigação acessória, importaria na cobrança em duplicidade do imposto sobre a mesma operação.

Logo, o crédito tributário passa a ser assim constituído:

CRÉDITO ORIGINAL		INDEVIDO	NOVO CRÉDITO	
Tributo:	R\$ 54.019,00	R\$ - 43.588,93	Tributo:	R\$ 10.430,07
Multa	R\$ 68.992,84	R\$ - 55.671,59	Multa 90%:	R\$ 13.321,25
Juros:	R\$ 24.574,63	R\$ - 19.853,94	Juros:	R\$ 4.720,69
A.Monetária:	R\$ 22.639,74	R\$ - 18.268,42	A.Monetária:	R\$ 4.371,32
Total:	R\$ 170.226,21	R\$ - 137.382,93	Total:	R\$ 32.843,32

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 32.843,32 (trinta e dois mil, oitocentos e quarenta e três reais e trinta e dois centavos), que deverá ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2024.

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

ACÓRDÃO

PROCESSO : 20212701200131 - E-PAT: 009.480
RECURSO : DE OFÍCIO N° 049/2022
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : R. G. COM. IMP. E EXP. DE MAT. PARA CONST. LTDA
RELATOR : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR

ACÓRDÃO N° 0230/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **ICMS/MULTA – EMITIR NF COM DESTAQUE DE ICMS E CFOP COM OMISSÕES E INCORREÇÕES – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NAS NF COM CFOP 5929 –PARCIAL OCORRÊNCIA** – Provado nos autos que não ocorreu o fato gerador do ICMS nas operações com CFOP 5922, bem como que o imposto foi destacado e transmitido via EFD posteriormente quando da emissão de Notas Fiscais com CFOP 5117. Todavia, permanece a exigência de pagamento de ICMS destacado nas Notas Fiscais com CFOP 5929, por não ter sido integralmente comprovada a existência de operações anteriores tributadas e declaradas que teriam sido acobertadas por NFC-es. Mantida a decisão singular de Parcialmente Procedente o auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado dos Julgadores Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga e Juarez Barreto Macedo Júnior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

R\$ 170.226,21

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**

***R\$ 32.843,32**

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 17 de dezembro de 2024.

Fabiano Emanuel F. Caetano

Presidente

Manoel Ribeiro de Matos Junior

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, Auditor Fiscal, Data: **21/02/2025**, às **11:54**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 130/2025 , relativa a sessão realizada no dia 28/01/2025 , que julgou o Auto de Infração como *Parcial Procedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 28/01/2025 .



Documento assinado eletronicamente por:

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR, Julgador de 2ª Câmara, , Data: **21/02/2025**, às **11:54**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.